

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO
DE “RECURSO ADMINISTRATIVO” E DE “CONTRARRAZÕES”**

- **Licitação:** CONCORRÊNCIA Nº 002/2023.
- **Objeto:** Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras remanescentes de reforma, modernização e ampliação do Mercado Público “Centro de Abastecimento Jose Ferreira Sobrinho” – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Etapas, no Município de Santa Cruz/RN.
- **Recorrente:** Empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.776.149/0001-13.
- **Contrarrrazões:** Empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.986/0001-92.

1. DO TEOR:

Trata o presente sobre exame e julgamento de “recurso administrativo” impetrado pela empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, bem como de “contrarrrazões” interposta pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, no que tange o resultado da “fase de habilitação” da licitação CONCORRÊNCIA Nº 002/2023.

A licitante SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, insatisfeita, insurge contra a decisão prolatada pela CPL, planejando a reformulação do resultado da fase inicial do evidenciado certame, a fim de declará-la “habilitada”.

Por sua vez, a empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA apresentou argumentação de contrarrrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, mantendo a “inabilitação” decretada, posto que a mesma não preencheu a totalidade dos itens do edital que rege o certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Passamos a destacar quanto a tempestividade da apresentação do recurso e das contrarrazões em tela, os quais foram devidamente protocolizados em consonância com o prazo legal, conforme preconiza o art. 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Porquanto, tendo sido as petições protocoladas em observância com os ditames legais, mostram-se, assim, **TEMPESTIVAS**.

3. DA REGULARIDADE DAS REPRESENTAÇÕES:

Também cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses requisitos enseja nas suas imediatas rejeições.

Discorreremos então, sobre a regularidade das representações protocolizadas.

As peças recebidas, tanto pela empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, quanto pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, foram devidamente subscritas pelos seus representantes legais, fartamente identificados na licitação em tela, sendo então possível a conferência quanto aos poderes de representação dos signatários.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos da peça supracitada (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão e/ou manutenção da decisão inicialmente proclamada) igualmente atendidos. Recebe, pois, esta Comissão, o “recurso administrativo” e as “contrarrazões”, nos termos da melhor doutrina.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER AS PETIÇÕES INTERPOSTAS**.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a récorrente SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA contra a decisão inicialmente promulgada da “fase de habilitação” da licitação CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, segundo os pretextos resumidamente a seguir descritos:

1. Que a recorrente atendeu a todas as exigências de acervo técnico solicitado, em itens similares ou de complexidade superior;

2. Que tendo participado da Tomada de Preços nº 006/2020, sendo essa a licitação instaurada à época para execução dos serviços pleiteados, na qual fora declarada “habilitada” e “vencedora”, estranha a decisão da Comissão de inabilitá-la por suposta ausência de acervo; e

3. Solicitando, por fim, que seja reformulada a decisão inicial, passando a declarar a recorrente “classificada” na licitação em tela.

Por sua vez, a empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA indica em suas contrarrazões, sucintamente:

1. Que a recorrente não apresentou o acervo técnico profissional e operacional conforme previsto no edital, desatendo as alíneas “b” e “c”, do subitem “7.8.3. Qualificação Técnica”;

2. Que a recorrente não demonstrou a comprovação da boa situação financeira através do resultado dos índices financeiros solicitados e os índices do balanço, desatendo a alínea “b”, do subitem “7.8.4. Qualificação Econômico-Financeira” do edital;

3. Que a recorrente sofreu a penalidade de “Suspensão Temporária de Participação em Licitação” e “Impedimento de Contratar” com o Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de 02 (dois) anos; e